



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**ACÓRDÃO N 11.498 (16/02/2016)**

**INQUÉRITO Nº 15.47.2016.6.02.0000, CLASSE 18**

**ASSUNTO** : Inquérito – Direito Eleitoral – Difamação na Propaganda Eleitoral – Injúria na Propaganda Eleitoral – 15ª Zona Eleitoral – Eleições – Cargo – Prefeito Municipal – Pedido de Arquivamento.

**REQUISITANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RELATOR** : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA CRIME. PROPAGANDA ELEITORAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (*ANIMUS DIFFAMANDI*). INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. CONDUTA ATÍPICA. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DA PEÇA DE INVESTIGAÇÃO. DEFERIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do Inquérito Policial, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - PRESIDENTE**

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR**

**DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**- RELATÓRIO.**

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em 16 de janeiro de 2013 (fl. 02) para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, tendo em vista a suposta ofensa à honra do Sr. Edson Ricardo Scavuzzi de Carvalho, que teria sido praticada durante propaganda eleitoral, por parte do Sr. Antônio Lins de Souza Filho, prefeito do Município de Rio Largo/AL.

Foi requisitada a instauração do Inquérito, por meio da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 03), fundada em notícia-crime oferecida pelo Sr. Edson Ricardo Scavuzzi de Carvalho, tendo sido juntada mídia ao documento, contendo gravação, em áudio e vídeo, do comício em que o investigado teria proferido as expressões injuriosas e difamatórias.

O Departamento de Polícia Federal informou à Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de Ofício Nº0242/2013 (fl. 30), a instauração do Inquérito Policial registrado sob o nº 0024/2013-4-SR/DPF/AL. Por via do Memorando nº 0362/2013 (fl. 34), solicitou-se ao NO/DELINST/SR/DPF/AL a degravação da mídia apresentada em anexo à notícia-crime.

Foram deferidas pelo Ministério Público Eleitoral várias dilações de prazo para a conclusão das investigações (fls. 37, 40, 44, 47).

A degravação da mídia foi juntada aos autos, às fls. 50 a 52. Em seguida, houve mais algumas extensões do prazo de conclusão do inquérito policial (fls. 53, 55, 57/58). O Sr. Antonio Lins de Souza Filho prestou depoimento à autoridade policial (fl. 62). Ao fim, foi emitido o relatório conclusivo do procedimento (fls. 63/64), no qual se imputa ao investigado a prática do delito do art. 326 do Código Eleitoral. Entretanto, não se realizou o indiciamento, em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**- VOTO.**

Senhor Presidente, demais Desembargadores, os presentes autos decorrem de investigação policial, na qual não se constatou a materialidade delitiva na conduta analisada, consistente em críticas realizadas durante a propaganda eleitoral das Eleições municipais de 2012.

As peças informativas não foram, portanto, suficientes para a formação da *opinio delicti* do *parquet*. Nesse sentido, na manifestação ministerial de fls. 66 a 70, a Douta Procuradoria se pronunciou no sentido do arquivamento do Inquérito Policial, entendendo, em síntese, que a conduta do investigado não é típica, não se constituindo como delito ofensivo à honra do Sr. Edson Scavuzzi, fundamentando conforme a seguir:

*“(...) No ambiente eleitoral não é incomum um candidato, preocupado eventualmente com o favorecimento indevido de outro, apresentar notícias e requerer apuração. A peculiaridade do clima eleitoral exige que se tenha mais tolerância com algumas afirmações feitas por candidatos e partidos envolvidos. Acusações genéricas, na refrega da disputa, não implicam a presença do elemento subjetivo do tipo, e mesmo por isso merecem atenção da Justiça Eleitoral com consequências diversa: a garantia, ao ofendido, do direito de resposta às custas do tempo de propaganda ao ofensor (TRE-SC. Acórdão nº 30.276, de 26.11.2014, Relator Designado Juiz Vilson Fontana).*

*No presente caso, entende o Parquet que a conduta apontada, por estar inserida em um contexto específico – o embate da campanha eleitoral – e por não ter ultrapassado os limites concedidos à liberdade de expressão, carece de gravidade e relevância a justificar a persecução penal do Estado, inexistindo, in casu, o dolo específico para configuração do tipo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

*penal – animus diffamandi vel injuriandi.*

*O crime de difamação eleitoral exige a presença do dolo consistente na atribuição de fato desonroso a alguma pessoa humana na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, independente de o sujeito ativo estar convencido da veracidade da imputação ofensiva.*

*Dessa maneira, desfigura-se o elemento subjetivo do tipo quando a conduta nada tem com específica intenção de difamar (animus diffamandi) inscrita no preceito penal em causa. E então, evidentemente, atípica será a conduta quando caracterizado o animus narrandi, que é a intenção de narrar o visto, sentido ou ouvido a respeito de alguém, como aconteceu no fato exposto, a respeito das expressões utilizadas pelo investigado.*

*Deste modo, os elementos colhidos na investigação policial não são suficientes para demonstrar a prática da conduta típica investigada, notadamente em razão da inexistência de demonstração da presença do elemento subjetivo inerente ao tipo penal inscrito no art. 325 do Código Eleitoral” (fls. 68/69).*

Em vista disso, o *Parquet* Eleitoral pronunciou-se pelo arquivamento dos autos, entendendo que não era o caso de imputar a prática de fato criminoso ao então prefeito Antônio Lins de Souza Filho, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Conforme a opinião do Ministério Público, uma análise ligeira dos fatos poderia gerar dúvidas com relação a ser ou não a conduta do investigado delituosa, atentando contra a honra do noticiante. Nesse caso, a ação do agente se aproximaria mais da definição do crime de difamação eleitoral, tipificado no art. 325 do Código Eleitoral, considerando que atribuíra publicamente a prática de fato desabonador ao noticiante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Contudo, em uma avaliação mais cuidadosa, cumpre considerar que o contexto eleitoral no qual as frases foram proferidas exige que a conduta seja interpretada em cotejo com a desejável amplitude democrática de discussão entre os candidatos em disputa. Nesse âmbito, certamente são admissíveis as críticas, bastante comuns nos debates e comícios políticos.

Entende-se, por essa razão, que é natural, nos discursos políticos, a menção a fatos notórios e verdadeiros, quando disserem respeito ao comportamento de pessoas que se encontram na disputa por cargos políticos. Não há ilicitude penal nessa ação, desde que não exista a intenção inequívoca de difamar o prejudicado pelas críticas – o *animus diffamandi*.

No caso *sub judice*, o investigado declarou, em público, a prática de condutas desabonadoras, por parte do Sr. Ricardo Scavuzzi. Entretanto, o fez referindo-se ao fato, conhecido e notório, de ele responder ao processo criminal nº 001.09.500759-9, em trâmite no Tribunal de Justiça de Alagoas, algo que é amplamente conhecido pela população de Rio Largo.

A menção à informação que já é de conhecimento geral, apenas com o ânimo de divulgar informações ou de fazer críticas – *animus noticiandi* e *animus criticandi* – não é logicamente compatível com a ação motivada pela intenção criminosa de atacar a honra dos envolvidos no relato.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE ATO ILÍCITO. 1. A exceção da verdade, ou da notoriedade do fato, meio de defesa indireto no âmbito do direito penal e processual penal, tem por propósito o de demonstrar a veracidade da imputação que é feita a alguém e tida como ofensiva à sua honra, objetiva ou subjetiva, naqueles casos em que é admitida em relação aos crimes de calúnia e de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

difamação. 2. Hipótese em que não se extrai do conjunto probatório, nada existindo nos autos capaz de autorizar a acolhida da presente execução.

**3. A existência ou não de dolo específico do denunciado, ou da chamada verdade subjetiva para afastar o crime de calúnia, são questões que dizem com a própria ação penal, fugindo ao âmbito da exceção da verdade, diante da finalidade mesma a que esta se destina.** 4. Exceção da verdade julgada improcedente. (TRF-1 – EXVERD: 50505 MG 0050505-35.1997.4.01.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Data de Julgamento: 18/04/2013, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: e-DJF p. 577 de 26/04/2013).

Não basta a prática da conduta, a realização das críticas em público, para afirmar-se a existência do delito em comento. Isso, porque é necessário avaliar se nela estão presentes os elementos subjetivos do delito, considerando que o direito penal veda a responsabilização objetiva.

Nesse sentido, o crime de difamação eleitoral, assim como os demais delitos que tutelam o bem jurídico honra, exige para a sua configuração, além do dolo simples, o elemento subjetivo especial, também chamado de finalidade de agir, consistindo no dolo específico, na vontade inequívoca de lesar a honra objetiva do sujeito passivo.

Em se tratando de conduta na qual não se apresente esse requisito, é mister entender que não há tipicidade na ação, sendo ela um indiferente penal. Portanto, não cabe falar em delito eleitoral, mas tão somente críticas proferidas em campanha eleitoral, versando sobre fatos desabonadores que já eram do conhecimento público.

Destarte, o caso é de arquivamento do presente procedimento inquisitorial, pela inexistência de justa causa para a ação penal, por ausência de materialidade delitiva, considerando que a conduta é atípica, conforme o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.038, que tem a seguinte redação:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Art. 3º – Compete ao relator:

I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

Assim, acolhendo a solicitação do Ministério Público Eleitoral, que figura como *dominus litis*, voto no sentido de se determinar o arquivamento do Inquérito Policial, quanto ao citado prefeito, sem prejuízo de eventual desarquivamento do feito, caso surjam novas provas que demonstrem a participação de autoridades com foro neste Tribunal Eleitoral em ilícito penal. Entendo ainda que deve ser comunicado o Departamento da Polícia Federal de Alagoas acerca desta decisão, principalmente para que sejam realizados os devidos registros (Inquérito Policial nº 0024/2013-4, do DPF/AL).

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Inquérito Nº 15-47.2016.6.02.0000

Prot. 4.052/2013

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/02/2016 (SESSÃO Nº 11/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do Inquérito Policial, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.498, de 16/2/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO e ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de fevereiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11498 foi conferido(a) na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 16/02/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 30, em 18/02/2016, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/02/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS